



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 783  
DE 07.03 A 11.03.2011

## SUMÁRIO

### **Direito Administrativo.....2**

- Ensino. Participação do aluno em cerimônia simbólica de colação de grau. Situação de fato materialmente irreversível, sem que dela decorra consequências na esfera jurídico-educacional.....2
- Servidor público. Desconto em folha de pagamento. Consignações facultativas e compulsórias. Limitação. ....2

### **Direito Penal.....2**

- Descaminho (cigarros de fabricação estrangeira). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Débito tributário superior ao previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002.....2

### **Direito Processual Civil.....3**

- Ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Reexame necessário.....3
- Fixação dos honorários advocatícios. Adesão ao Refis (Lei 9.964/2000). Desistência recursal. Homologação. Execução de sentença. Aplicação do limite de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado. ....4

### **Direito Tributário.....5**

- Apreensão de mercadoria importada. Classificação fiscal. Aplicação de benefício fiscal. Crédito tributário suspenso. Exigências de garantias pela Portaria 389/1976 do MF.....5
- PIS/Cofins – aproveitamento/creditamento. Bens e direitos (ativo imobilizado), adquiridos até 30 abr 2004 (Lei 10.865/2004), utilizados no processo produtivo. Amortização/depreciação.....5
- Contribuição previdenciária. Adicional de 1/3 férias. Aviso prévio indenizado. Suspensão da exigibilidade do crédito. Pertinência. ....6

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Ensino. Participação do aluno em cerimônia simbólica de colação de grau. Situação de fato materialmente irreversível, sem que dela decorra consequências na esfera jurídico-educacional.**

*Ementa: Administrativo. Ensino. Participação do aluno em cerimônia simbólica de colação de grau. Situação de fato materialmente irreversível, sem que dela decorra consequências na esfera jurídico-educacional. Perda do interesse processual das partes no prosseguimento da demanda.*

I. Concedida a segurança tão somente para assegurar a participação da impetrante em cerimônia simbólica de colação de grau do curso de Direito, levada a efeito no mês de agosto de 2008, o ato mesmo da participação faz exaurido o objeto da demanda, caracterizando situação de fato não reversível materialmente, a determinar a perda do interesse processual das partes na ação.

II. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, à luz do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a remessa oficial. (Numeração única: 0026780-16.2008.4.01.3400; REOMS 2008.34.00.026916-1/DF; rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2011, p. 32.)

### **Servidor público. Desconto em folha de pagamento. Consignações facultativas e compulsórias. Limitação.**

*Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor público. Desconto em folha de pagamento. Consignações facultativas e compulsórias. Limitação.*

I. As consignações (compulsórias e facultativas) em folha de pagamento do servidor não podem ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) de seus vencimentos, nos termos do art. 45 da Lei 8.112/1990 e arts. 11 e 12 do Decreto 4.961/2004 (hoje com a redação dada pelos arts. 8º e 9º do Decreto 6.386/2008).

II. Remessa a que se nega provimento. (Numeração única: 0001764-29.2004.4.01.3100; REO 2004.31.00.001775-7/AP; rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/03/2011, p. 148.)

## DIREITO PENAL

### **Descaminho (cigarros de fabricação estrangeira). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Débito tributário superior ao previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002**

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

*Ementa: Penal e Processual Penal. Descaminho (cigarros de fabricação estrangeira). Art. 334, Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Débito tributário superior ao previsto no artigo 20, Lei 10.522/2002. Dosimetria. Antecedentes criminais. Inquéritos e ações penais em andamento. Agravamento da pena. Impossibilidade.*

I. O princípio da insignificância ou crime de bagatela não se aplica ao caso em exame, porquanto envolve mercadoria – cigarros, avaliados em R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais) – cujo tributo incidente supera o valor legalmente fixado para o arquivamento do crédito fiscal (artigo 20, Lei 10.522/2002), em face das elevadas alíquotas estabelecidas.

II. Em se tratando da internação de cigarros, além o Imposto do Importação – II, alíquota de 20%, incide também o IPI, alíquota de 330%; PIS/Pasep, alíquota de 1,65% e Cofins, alíquota de 7,60% (conforme consta no sítio da Receita Federal – Tributação de Cigarros), com o objetivo de inibir a importação e desestimular o consumo, tendo em vista os malefícios causados à saúde.

III. “É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444/STJ).

IV. Recursos de apelação improvidos. (Numeração única: 0002032-74.2005.4.01.3803; ACR 2005.38.03.002095-4; rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/03/2011, p. 07.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Reexame necessário.**

*Ementa: Processual Civil. Ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Reexame necessário. Art. 475, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida. Apelação. Indeferimento da petição inicial.*

I. Não se vislumbra a possibilidade jurídica de se efetivar, *in casu*, o reexame necessário da v. sentença *a quo*, uma vez que, não se identificando, no caso em comento, qualquer das hipóteses previstas no art. 475, do Código de Processo Civil que autorizam a remessa oficial, não há que falar na operacionalização do instituto do duplo grau obrigatório de jurisdição.

II. A Lei 8.492/1992 não contém norma expressa a respeito do recurso oficial, circunstância que faz com que somente se tenha a necessidade da remessa oficial nas estritas hipóteses do anteriormente mencionado art. 475, do Código de Processo Civil, o que não é a hipótese dos autos. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. No caso, não se pode ignorar, na hipótese, o apontado no Parecer Financeiro 458/2006 (fls. 44/47), no sentido de que “O *Relatório* de Fiscalização 643, de 27/9/2005, da Controladoria Geral da União - CGU, constatou impropriedades no procedimento licitatório em desacordo com a Lei 8.666/1993 e pagamento contratual antecipado. As falhas apontadas no *Relatório* de Fiscalização da CGU são formais, não havendo implicado dano ao erário, tendo em vista que o Objeto foi executado em 100%, conforme demonstrado no RAF/MI (fls. 178/182) (...)” (fl. 45).

IV. Não merece reforma a v. sentença apelada, na parte em que entendeu que “(...) restou evidenciado que as irregularidades apontadas na petição inicial como ato de improbidade – adstritas ao Parecer Financeiro 458/2006 (fls. 44/47) – foram dirimidas no âmbito administrativo” (fl. 64).

V. Sentença mantida.

VI. Remessa oficial não conhecida.

VII. Apelação desprovida. (Numeração única: 0002960-11.2008.4.01.4000; AC 2008.40.00.002966-6/PI; rel. Des. Federal P'talo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/03/2011, p. 377.)

### **Fixação dos honorários advocatícios. Adesão ao Refis (Lei 9.964/2000). Desistência recursal. Homologação. Execução de sentença. Aplicação do limite de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado.**

*Ementa: Processual Civil. Tributário. Ação ordinária. Sentença. Fixação dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Adesão ao Refis (Lei 9.964/2000). Desistência recursal. Homologação. Trânsito em julgado. Execução de sentença. Aplicação do limite de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado. Possibilidade.*

I. Após a homologação da desistência do recurso de apelação como condição para a adesão ao parcelamento (Refis – Lei 9.964/2000), ficou prevalecendo decisão anterior que julgou improcedente o pedido inicial (ação declaratória) e fixou honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado

II. A limitação da condenação em honorários pela redação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 e art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001 (verba de sucumbência de até um por cento sobre o débito consolidado), deve ser aplicada ao caso, cuja obrigação se busca executar. Aplicação por analogia do art. 741, parágrafo único, do CPC e princípio da isonomia.

III. Agravo provido. (Numeração única: 0038867-19.2008.4.01.0000; AG 2008.01.00.040096-0/PA; rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/03/2011, p. 588.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Aprensão de mercadoria importada. Classificação fiscal. Aplicação de benefício fiscal. Crédito tributário suspenso. Exigências de garantias pela Portaria 389/1976 do MF.**

*Ementa: Tributário. Mandado de segurança. Constitucional. Aprensão de mercadoria importada. Classificação fiscal. Aplicação de benefício fiscal. Crédito tributário suspenso. Exigências de garantias pela Portaria 389/1976 do MF. Desembaraço impedido. Liminar. Sentença concessão segurança. Razoabilidade.*

I. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada foi obstacularizado em decorrência de erro de classificação fiscal pela impetrante.

II. A dúvida acerca do enquadramento do bem importado no benefício fiscal de redução de tributos depende de apuração por critérios técnicos em instrução probatória e será objeto de nova apreciação administrativa com a defesa e recurso da importadora.

III. A jurisprudência tem adotado, em regra, o afastamento da retenção de mercadoria para forçar o recolhimento de tributo objeto de discussão administrativa (Súmulas 70, 323 e 547 do STF). Como exceção tem admitido a exigência no caso de a importação ser a hipótese de incidência (RE 193817/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2001, p. 18).

IV. Entretanto por um juízo de relevância pode-se aferir que no caso a discussão acerca da classificação do bem é que gerou a autuação e tal é objeto de defesa administrativa.

V. Ademais, desembaraçado o bem pela liminar, confirmada pela sentença, é de se manter a concessão de segurança, porque eventual cobrança do tributo somente pode-se dar pelas vias ordinárias.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Numeração única: 0003430-76.2006.4.01.3300; AMS 2006.33.00.003430-2/BA; rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/03/2011, p. 584.)

**PIS/Cofins – aproveitamento/creditamento. Bens e direitos (ativo imobilizado), adquiridos até 30 abr 2004 (Lei 10.865/2004), utilizados no processo produtivo. Amortização/depreciação.**

*Ementa: Tributário. Processual Civil. Ação ordinária. Antecipação de tutela. PIS/ Cofins. Aproveitamento/ creditamento. Bens e direitos (ativo imobilizado), adquiridos até 30 abr 2004 (Lei 10.865/ 2004), utilizados no processo produtivo. Amortização/ depreciação. Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental não provido.*

I. De regra, benefícios fiscais sem prazo determinado para gozo e não sujeitos a condições

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

podem ser livremente revogados de pronto, sem que se possa alegar direito adquirido, contexto em que se enquadra o *caput* do art. 31 da Lei 10.865/2004, supressor do privilégio tributário (PIS/Cofins) deferido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, excluindo crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 abr 2004.

II. Esmaece a “verossimilhança da alegação” se o pedido é frontalmente “*contra legem*”: em sede de cognição sumária, não se defere liminar que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça, salvo em foro e sede própria do STF (SS 1.853/DF).

III. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. A *ratio juris* da Súmula 212/STJ impede a antecipação de tutela em tal sentido.

IV. Menos se evidencia a prova inequívoca (art. 273/CPC) se o STF reconheceu (RE 599.316/SC) existente a repercussão geral da matéria para fins de admissão do recurso extraordinário, que menos evidencia a prova inequívoca (art. 273 do CPC), o que patenteia a conclusão de que a querela é “controversa” (e polêmica em nível mais requintado), a ponto de representar risco de repercussão geral constitucional.

V. O CPC estipula que (art. 543-A, *caput*) o STF não conhecerá do RE que não ostentar “repercussão geral constitucional” e que (art. 543-B), se a questão remeter a “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia”, a análise da repercussão geral será processada nos termos do RI-STF, sem qualquer previsão expressa de “liminar”, “cautelar” ou “antecipação de tutela” no rito, que só admite, se e quando, “sobrestamento” dos feitos porventura inter-relacionados, o que permite concluir pela absoluta impossibilidade lógico-jurídica de antecipação de tutela em tema eivado de “repercussão geral constitucional” reconhecida pelo STF.

VI. Agravo regimental não provido.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/03/2011, para publicação do acórdão. (AGA 0042997-81.2010.4.01.0000/BA; rel. Des. Federal Tolentino Amaral, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/03/2011, p. 508.)

### **Contribuição previdenciária. Adicional de 1/3 férias. Aviso prévio indenizado. Suspensão da exigibilidade do crédito. Pertinência.**

*Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Contribuição previdenciária. Adicional de 1/3 férias. Aviso prévio indenizado. Suspensão da exigibilidade do crédito. Pertinência. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

I. O colendo STF firmou-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

terço constitucional de férias. Precedente: STF, AI-AgR 603.537/DF, rel. Min. Eros Grau, 2T, ac.un., DJU 30/03/2007. Tal orientação deve ser seguida tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao regime geral da Previdência Social. Caráter compensatório da verba.

II. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz á parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

III. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória.

IV. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da referida contribuição encontram-se previstos no art. 22 da Lei 8.212/1991. Assim, “ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado” (dispensado), “não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. A revogação da alínea *f* do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto 3.048/1999, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto 6.727/2009, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado” (AI 2009.30.00.20390-8, Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF3, Segunda Turma, 11/03/2010).

V. Precedentes jurisprudenciais dos cinco Tribunais Regionais Federais. Suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário (CTN, art. 151): pertinência.

VI. Agravo regimental improvido.(AGA 0046626-63.2010.4.01.0000/GO; rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/03/2011, p. 509.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**  
**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**  
**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**  
**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**  
***e-mail: dijur@trf1.jus.br***